



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.575-B, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para fixar o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. FLORIANO PESARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO H. CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

XI.....

.....

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos.” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.....

Parágrafo único. É objetivo precípua da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora apresentamos pretende fixar, no texto da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – o compromisso do Poder Público com a alfabetização plena de nossos estudantes e com a formação de leitores ao longo de toda a educação básica.

A leitura deve ocupar espaço estratégico ao longo da educação formal de qualquer pessoa. Ela é a chave para a aprendizagem plena e permanente, na medida em que é instrumento para adquirir conhecimento, associar ideias, planejar, compreender, imaginar. A leitura expande os horizontes da existência humana, nos permitindo experiências que ultrapassam quaisquer limitações físicas, econômicas, sociais, geográficas ou culturais. O hábito de ler nos aprimora como

indivíduos, porquanto permite o exercício constante da empatia e proporciona raro contato com a vida interior. A leitura nos torna mais críticos, mais criativos, mais conscientes de nós mesmos e do outro, enfim, mais preparados para o exercício pleno da cidadania. Desse modo, reconhecer a importância da leitura e incentivar sua prática deve ser uma das lutas constantes da sociedade de modo geral e, particularmente, do Poder Público.

A preocupação com a formação de leitores e a consolidação de uma sociedade leitora consta da *Política Nacional do Livro*, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. São diretrizes da referida lei, entre outras, assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; compreender o livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida; promover e incentivar o hábito da leitura; capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda. No entanto, a despeito dos quase quinze anos de vigência da referida lei e das diversas ações de diferentes governos com vistas a promover a leitura, os brasileiros continuam afastados dos livros.

Segundo pesquisa da Federação do Comércio do Rio de Janeiro sobre os hábitos culturais, realizada em setenta cidades de nove regiões metropolitanas, sete em cada dez brasileiros não leram um livro sequer em 2014. O uso da internet, facilitado pelos smartphones, é apontado na pesquisa como um dos responsáveis pela queda na leitura, principalmente entre os jovens.

A pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada pelo Instituto Pró-Livro, em 2015, apontou que 56% dos brasileiros afirmaram ter lido um livro, ou parte de um livro, nos três meses anteriores à enquete. A média anual de livros lidos por inteiro pelos entrevistados considerados leitores é de 2,4 títulos, sendo que, entre estes, estão contabilizados os indicados pela escola – didáticos ou de literatura. Segundo os participantes da pesquisa, a maior razão para não ler mais é a falta de tempo. Em seguida, as razões apontadas são a preferência por outras atividades e a falta de paciência para ler.

É possível inferir que o desinteresse pela leitura demonstrado por grande parcela da nossa população tenha estreita relação com a dificuldade que as pessoas encontram para realizar tal atividade. Saber ler com proficiência é o que torna possível extrair prazer da leitura. Para muitos brasileiros, no entanto, ler é tarefa penosa porque não têm condição de realizá-la com rapidez e eficiência.

Conforme a OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico), responsável pela mais conhecida avaliação internacional de desenvolvimento educacional, o PISA (Programme for International Student Assessment), os estudantes que se encontram muito envolvidos em uma variada gama de atividades de leitura estão mais propensos do que os demais estudantes a aprender de maneira eficiente e a obter bons resultados na escola. Os resultados desse exame apontam inequívoca ligação entre as práticas de leitura, a motivação e a competência entre adultos, de modo que se pode afirmar ser a proficiência em leitura crucial para que os indivíduos compreendam o mundo em que vivem e continuem a aprender por toda a vida.

Entre os países que participam do PISA, cerca de dois terços dos estudantes disseram que leem por prazer, diariamente. Essa característica é associada aos melhores desempenhos na avaliação. De acordo com a OCDE, os alunos de meios socioeconômicos mais favorecidos leem mais por diversão do que os alunos de meios socioeconômicos menos favorecidos.

Na edição do PISA de 2015, no total de setenta países avaliados, o Brasil foi o 59º em leitura. Ainda pior do que a posição inferior no ranking é a constatação de que 51% dos nossos alunos estão abaixo do nível 2 de leitura, patamar que OCDE estabelece como mínimo necessário para que o estudante possa exercer sua cidadania.

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não-governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (IBOPE) – em consonância com esse resultado do PISA, apontou que, no período entre 2001 e 2012, apenas um em cada quatro brasileiros maiores de quinze anos dominava plenamente as habilidades de leitura.

O fraco desempenho dos brasileiros no que concerne à leitura – ratificado também pelas avaliações oficiais da educação básica – nos leva a reconhecer que, se o aumento da escolaridade média da população nas últimas décadas reduziu o índice de analfabetismo total, parece não ter atingido, contudo, o objetivo essencial de garantir a qualidade da alfabetização e de formar leitores totalmente capacitados.

O atual Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como meta (Meta 5) alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

A Meta 7 do mesmo PNE, que trata da qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, como parte do esforço de se aprimorar a formação de leitores no período da educação infantil ao ensino médio, estabelece como estratégia (Estratégia 7.33):

“Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.”

Importante apoio à efetivação das disposições do PNE relativas à alfabetização plena e à formação do leitor deverá ser a biblioteca escolar que, a partir de 2020, será parte obrigatória de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, do País, conforme estabelece a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Se cumprida no prazo previsto, a medida fixada pela lei deve garantir à população escolar acesso sistemático e mediado ao livro e à leitura.

Munida de acervos atualizados, professores e mediadores bem formados, além de estratégias de estímulo às práticas de leitura, é possível que a escola brasileira tenha efetivo instrumento para formar leitores e aproximar os alunos dos livros com mais eficácia. No entanto, para que os sistemas de ensino e as escolas se organizem sistematicamente em torno do cumprimento desse papel primordial, é preciso firmar – explicitamente, no texto da LDB – o compromisso entre gestores, educadores e comunidade em torno da responsabilidade de ensinar a ler com proficiência toda criança que passe pela educação básica neste País.

Aprimorar o ensino da leitura nas instituições de ensino, especialmente ao longo da formação básica dos nossos estudantes, deve ser medida urgente a ser adotada para que os direitos e objetivos educacionais se efetivem e a educação formal cumpra seu papel com a qualidade e a eficácia imprescindíveis para o equilíbrio social, o crescimento cultural e o desenvolvimento econômico do Brasil.

Certos da importância da nossa proposta e imbuídos da certeza de que vale a pena lutar por um Brasil leitor, contamos com o valoroso apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação,

transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - censurar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
 - XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
 - XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.
-
-

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV - melhoria da qualidade da educação;
 - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
 - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
 - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
-

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

.....

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

.....

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

.....

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

.....

.....

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.575, de 2018, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, a LDB, para:

- i) explicitar, no seu art. 4º, que a alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica são requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos e;
- ii) fixar, no art. 22 da mesma lei, que é objetivo precípua da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades desse nível de ensino, quer sejam, “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, deve a Comissão de Educação pronunciar-se a respeito do mérito educacional da iniciativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (Inaf), pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (Ibope), apontou que, no período entre 2001 e 2012, apenas um em cada quatro brasileiros maiores de quinze anos dominava plenamente as habilidades de leitura. No “Estudo especial sobre alfabetismo e mundo do trabalho”, publicado em 2016, também pela Ação Educativa e pelo Instituto Paulo Montenegro, o resultado é ainda mais estarrecedor: apenas 8% das pessoas com ocupação no mundo do trabalho são leitores proficientes.

O que o Inaf vem demonstrando a cada edição é que, se, por um lado, com a universalização do acesso à educação, a quantidade de analfabetos absolutos e de alfabetizados rudimentares vem diminuindo, a qualidade da alfabetização e da capacitação de leitores permanece precária. Em outras palavras, os brasileiros estão saindo da escola alfabetizados, mas sem aprender a ler plenamente.

A deficiência no ensino da habilidade de leitura – essencial para o progresso nos estudos e no trabalho, para o desenvolvimento pessoal do indivíduo e

para o exercício pleno da cidadania – começa nos primeiros anos de escolaridade, quando a criança deveria ser bem alfabetizada.

Vejamos o resultado da última Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), divulgada pelo Ministério da Educação (MEC), em 2017, com dados relativos a 2016: [mais da metade dos alunos do 3º ano do ensino fundamental têm nível insuficiente](#) em provas de leitura e matemática. O baixo desempenho em leitura indica que os estudantes não apresentam habilidades essenciais como identificar a finalidade de um texto simples ou localizar uma informação explícita. Essa incapacidade, infelizmente, tem, em grande parte, atravessado toda a vida escolar e profissional do indivíduo.

A dificuldade em ensinar a ler com proficiência tem sido demonstrada pela escola brasileira não só nas pesquisas e avaliações oficiais do País quanto nas internacionais, como o PISA, programa de avaliação realizado pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na edição de 2015, que avaliou setenta países, o Brasil foi o 59º em leitura. Ainda pior do que essa baixa posição no ranking é a constatação de que 51% dos alunos brasileiros ocupam posição inferior ao nível 2 de leitura, patamar que OCDE estabelece como mínimo necessário para que um indivíduo possa exercer sua cidadania.

Diante de tal quadro, precisamos concordar que o desenvolvimento das habilidades de leitura ao longo da formação básica dos nossos estudantes deve ser **medida urgente** a ser adotada para que os direitos e objetivos educacionais se efetivem e a educação básica cumpra seu papel com a qualidade e a eficácia necessárias.

Julgamos, portanto, meritória e oportuna a proposta que ora analisamos – fixar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre os **deveres do Estado** (art. 4º) “a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos”; e como **objetivo precípua da educação básica** (art. 22) “a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades desse nível de ensino”.

Assinalamos que o disposto no projeto em tela contribuirá para a efetivação do atual Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O Plano estabelece como Meta 5 “alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental”. A Meta 7 do mesmo PNE, por sua vez, prevê a ampliação da qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, estabelecendo, como uma das Estratégias (7.33), aprimorar a formação de leitores em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura.

Assim, explicitar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a responsabilidade do Poder Público com a formação plena de leitores no âmbito da educação básica, num processo gradual e contínuo que percorra a vida do estudante desde a educação infantil até o ensino médio, é medida da maior relevância, tanto para orientar as políticas públicas e a atuação de gestores e educadores, quanto para permitir à população exigir seu direito primordial de aprender a ler com competência.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.575, de 2018.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.575/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Floriano Pesaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Junior Marreca, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Floriano Pesaro, Jorginho Mello, Kaio Maniçoba, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Sâguas Moraes, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para fixar o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

A proposição acresce ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, o inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

XI-- alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos”.

Também o art. 22 do mesmo diploma legal, recebe um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 22.....

Parágrafo único. É objetivo precípua da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo”.

Em sua justificação, o ilustre autor do Projeto, Deputado Hugo Leal, destaca o espaço estratégico que a leitura deve ocupar na educação formal de qualquer pessoa:

Ela é a chave para a aprendizagem plena e permanente, na medida em que é instrumento para adquirir conhecimento, associar ideias, planejar, compreender, imaginar. A leitura expande os horizontes da existência humana, nos permitindo experiências que ultrapassam quaisquer limitações físicas, econômicas, sociais, geográficas ou culturais. O hábito de ler nos aprimora como indivíduos, porquanto permite o exercício constante da empatia e proporciona raro contato com a vida interior. A leitura nos torna mais críticos, mais criativos, mais conscientes de nós mesmos e do outro, enfim, mais preparados para o exercício pleno da cidadania. Desse modo, reconhecer a importância da leitura e incentivar sua prática deve ser uma das lutas constantes da sociedade de modo geral e, particularmente, do Poder Público.

A Comissão de Educação aprovou a proposição, sem emendas.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura. A matéria se insere nas atribuições do Congresso Nacional. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.575, de 2018.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.575/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João H. Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
